

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

**SANEAMENTO BÁSICO E JUSTIÇA SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O
MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS E OS DESAFIOS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO
DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL**

**BASIC SANITATION AND SOCIAL JUSTICE: A CASE STUDY ON THE
MUNICIPALITY OF IJUÍ/RS AND THE CHALLENGES FOR THE
UNIVERSALIZATION OF THE HUMAN RIGHT TO DRINKING WATER**

Dulce Beatriz Mendes Lassen ¹

Elenise Felzke Schonardie ²

Sabrina Lehnen Stoll ³

Resumo

O artigo versa sobre o direito humano à água potável como condição para a justiça social. Delimita-se à análise a situação do acesso à água potável e ao saneamento básico no município de Ijuí, RS. Explora os impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes da insuficiência dos serviços de saneamento básico, a partir dos indicadores de saúde pública, educação e moradia. Identifica as políticas públicas locais, os desafios legais para a universalização dos serviços de saneamento básico, com base no novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020) e os objetivos do desenvolvimento sustentável nº 3 e 6 da agenda 2030 da ONU. O método de abordagem é o hipotético dedutivo, o procedimento é monográfico com emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e interpretação jurídica sistemática e sociológica. Conclui-se que a efetivação do direito humano à água e ao saneamento básico no município de Ijuí, RS demanda uma atuação integrada entre poder público, agência reguladora, concessionária e sociedade civil, e deve ser reconhecido como política estruturante de justiça social, capaz de promover inclusão e igualdade material de oportunidades.

Palavras-chave: Água potável, Direitos humanos, Justiça social, Saneamento básico, Universalização

Abstract/Resumen/Résumé

sanitation in the municipality of Ijuí, RS. It explores the social, environmental, and economic impacts resulting from the insufficiency of basic sanitation services, based on indicators of public health, education, and housing. The study identifies local public policies and legal challenges for the universalization of basic sanitation services, grounded in the new legal framework for sanitation (Law No. 14,026/2020) and Sustainable Development Goals (SDG) 3 and 6 of the UN 2030 Agenda. The methodology employs a hypothetical-deductive approach, utilizing a monographic procedure through bibliographic research and systematic and sociological legal interpretation. It concludes that the realization of the human right to water and basic sanitation in Ijuí, RS requires integrated action between the public authorities, the regulatory agency, the concessionaire, and civil society, and must be recognized as a structural policy of social justice capable of promoting inclusion and substantive equality of opportunity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Safe drinking water, Human rights, Social justice, Basic sanitation, Universal access

INTRODUÇÃO

A emblemática e almejada justiça social é um conceito amplo, que engloba diversas áreas e ações, com o objetivo de garantir a todos direitos básicos como educação, saúde, moradia e igualdade de oportunidades. Para a efetivação desses e de outros direitos, as políticas públicas devem ser capazes de oferecer aos cidadãos os recursos necessários ao seu desenvolvimento, proporcionando condições materiais mínimas para o exercício das liberdades fundamentais.

Nesse sentido, o acesso à água e ao saneamento¹, como uma das políticas públicas mais significativas, é mais do que mera política administrativa, constituindo-se condição estruturante para a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como para o desenvolvimento do ser humano e da sociedade. No plano jurídico-constitucional brasileiro, o direito humano à água e ao saneamento aparecem implicitamente, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República de 1988), do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, CR/88), bem como dos direitos sociais (art. 6º, CR/88). No plano internacional, a Organização das Nações Unidas² (ONU) também reconhece o direito humano à água e ao saneamento, destacando que são condições indispensáveis para a realização de todos os outros direitos humanos.

Sob esse olhar, este texto discute o direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico como condição para a justiça social no município de Ijuí, situado na Região Noroeste do Rio Grande do Sul. Desse modo, diante do contexto social e jurídico do citado município, questiona-se quais são os principais obstáculos para a universalização³ do acesso à água potável e ao saneamento básico, e de que forma esses obstáculos impactam a efetivação do direito humano à água e a promoção da justiça social local?

Para responder a essa problemática, parte-se da hipótese de que, mesmo com avanços legislativos e políticas públicas nacionais, o município de Ijuí/RS ainda enfrenta desafios

¹ Neste texto, saneamento e saneamento básico serão usados como sinônimos de esgotamento sanitário.

² Em 28 de julho de 2010, por meio da Resolução 64/292, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito humano à água e ao saneamento, bem como reconheceu que a água potável e o saneamento são essenciais para a realização de todos os direitos humanos. Em 2015, a ONU emitiu a Resolução A/RES/70/169, reiterando o direito à água potável e distinguindo o saneamento como um direito humano integrante do direito a ter adequadas condições de vida, fundamental para o desfrute do direito à vida e de todos os outros direitos humanos (Nações Unidas, 2015).

³ Nos termos do art. 3º, III – “universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;” – da Lei nº 14.026 de 2020. Cabe destacar que universalizar é diferente de apresentar uma cobertura formal, mas garantir qualidade, continuidade e regularidade na prestação do serviço, conforme art.2º, XI, da Lei nº 11.445 de 2007.

estruturais, administrativos e financeiros que dificultam a universalização do acesso à água potável e ao saneamento básico, comprometendo a efetivação do direito humano à água e à justiça social.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa é de natureza qualitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo. O método de procedimento é o monográfico por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental - uso de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS⁴/SINISA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de relatórios municipais e legislações nacionais. O método de interpretação é jurídico sistemático e sociológico, com análise crítica da realidade local combinando instrumentos normativos e indicadores sociais.

É notório que a produção acadêmica sobre saneamento básico no Brasil tem crescido nos últimos anos, em consonância com o reconhecimento do direito humano à água pela Organização das Nações Unidas, e, especialmente, após a promulgação da Lei nº 14.026/2020, priorizando estudos sobre o novo modelo regulatório, a regionalização dos serviços e a participação privada, bem como pesquisas recentes têm relacionado a ausência de saneamento a impactos em saúde pública, educação e desenvolvimento socioeconômico. Ainda assim, são poucos os estudos que articulam o referencial teórico da justiça social com análises empíricas em municípios do interior brasileiro. Desse modo, ao examinar o caso de Ijuí/RS, este trabalho busca contribuir para essa lacuna, aproximando a discussão normativa sobre direitos fundamentais da realidade concreta da implementação local das políticas públicas de saneamento.

Além desta introdução, o artigo está estruturado em três partes e a conclusão. Na primeira, é apresentada a situação atual do acesso à água potável e ao saneamento básico no município de Ijuí, RS, com base em dados oficiais e relatórios públicos. Na segunda parte, são apresentados os impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes da insuficiência dos serviços de saneamento básico, nos indicadores de saúde pública, educação e qualidade de vida, e na terceira parte são apresentadas as políticas públicas locais, os desafios legais e administrativos e as perspectivas futuras para a universalização dos serviços de saneamento básico, considerando o novo marco legal do saneamento (lei nº 14.026/2020) e as diretrizes da agenda 2030 da ONU. Por fim, a conclusão sistematiza a análise desenvolvida no estudo, demonstrando os desafios para a universalização do saneamento e a necessidade de uma atuação integrada entre diferentes atores sociais.

⁴ Atualmente, passou a se chamar Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA).

1 A SITUAÇÃO ATUAL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS, COM BASE EM DADOS OFICIAIS E RELATÓRIOS PÚBLICOS

Ijuí, situado na Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com uma população total de 86.265⁵ (Trata Brasil, 2025), é um dos municípios gaúchos que têm os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário gerenciados pela Corsan (Companhia Riograndense de Saneamento)⁶, empresa pública privatizada, e atualmente uma das empresas do Grupo Aegea. Este assumiu oficialmente o controle da Corsan em julho de 2023.

O município de Ijuí é considerado polo da Região Noroeste do estado, para a prestação de serviços especializados em educação, saúde e comércio, sendo referência regional, atendendo dezenas de pequenos municípios, que em conjunto têm uma população de cerca de seiscentos mil habitantes. A chamada Região Noroeste do estado do Rio Grande do Sul é formada por uma macrorregião, que integra os Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDES) do Noroeste Colonial, Celeiro, Missões e Fronteira Noroeste.

De acordo com o Instituto Trata Brasil, em Ijuí existem 32.532 domicílios, e um percentual significativo da população do Município de Ijuí que é atendida pela rede geral de distribuição, perfazendo um total de 77.738 pessoas com acesso à água. Contudo, segundo esse Instituto, com base em dados disponibilizados pelo SINISA (2023), um percentual de 9,2% da população, ou 7.895 pessoas não têm acesso à água tratada. O Instituto informa que a população urbana do município tem acesso à água, entretanto, os indicadores demonstram que, mesmo com reconhecidos avanços, ainda há um percentual significativo de cidadãos ijuíenses que têm o acesso à água precarizado, revelando a persistência de exclusões estruturais.

Acredita-se que estejam incluídas nesse contingente os moradores que não têm acesso continuado ao abastecimento, ou seja, o abastecimento é intermitente, e faz com que haja falta de água por períodos sistemáticos, de modo que o acesso seja considerado insuficiente. Ainda há, porém, um percentual de pessoas que não possuem água encanada, e que precisam utilizar outros meios, como carro-pipa, água da chuva, córregos, riachos ou outros para ter acesso a esse recurso natural. Essas vulnerabilidades na captação e distribuição comprometem a continuidade e a segurança hídrica, uma vez que a universalização do acesso não se limita à

⁵ Esse dado está atualizado para o ano de 2025, contudo alguns dados recentes sobre água e saneamento em Ijuí ainda não estão disponíveis, por isso, são utilizados dados de diferentes anos, a partir de 2022.

⁶ O estado do Rio Grande do Sul passou a fiscalizar e regular os serviços da Corsan por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema) e da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (Agergs).

existência física da infraestrutura, mas envolve regularidade, qualidade e suficiência do serviço prestado, conforme estabelecem os parâmetros normativos nacionais.

Situação diferente e mais gravosa se observa com relação ao esgotamento sanitário, cujo percentual de cobertura da rede de coleta ainda é muito baixo, considerando as metas de universalização. Até o ano de 2022, o percentual de esgoto tratado, em relação à água consumida, era de apenas 11,3%. Havia um percentual de 45,73% ou 38.356 habitantes de Ijuí que utilizavam a rede geral, a rede pluvial ou fossa ligada a rede, para despejar seu esgoto; utilizavam fossa séptica ou fossa filtro não ligada à rede 36,43% ou 30.557 habitantes; utilizavam fossa rudimentar/buraco 15,85% ou 13.299 habitantes, e utilizavam vala, rio, lago córrego 0,07% ou 58 habitantes, num indicativo de que parte considerável desses esgotos não era coletada pela prestadora, tendo como destino mais provável os corpos de água, como rios e lagos (Instituto Trata Brasil, 2024).

Dados do Painel do Saneamento Brasil para Ijuí (Instituto Trata Brasil) cuja análise, partiu dos dados do SINISA de 2024, expõem que o esgoto de 55.144 habitantes não é coletado, sendo 62,8% da população sem coleta de esgoto. A parcela da população urbana que tem o esgoto coletado é de apenas 37,2%, num total de 32.627 habitantes (Instituto Trata Brasil, 2025b). Reconhecidamente, houve um avanço nos índices de cobertura se compararmos os dados de 2022 e de 2024, embora seja importante ressaltar que, mesmo assim, o déficit relacionado à almejada universalização ainda é bastante significativo, considerando-se as metas estabelecidas em normativas nacionais e agendas da Organização das Nações Unidas, a serem discutidas mais à frente.

Com isso, evidencia-se um cenário de cobertura parcial e assimétrica, no qual o abastecimento de água apresenta melhores índices que o esgotamento sanitário, mas ainda convive com fragilidades operacionais. A permanência desses déficits compromete o alcance das metas nacionais de universalização e revela a distância entre a previsão normativa e a efetividade concreta do direito humano à água e ao saneamento básico no âmbito municipal.

2 OS IMPACTOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, NOS INDICADORES DE SAÚDE PÚBLICA, EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE VIDA

O saneamento tem um papel fundamental nas questões primárias da saúde, da educação e da qualidade de vida, e está associado ao modelo de desenvolvimento socioeconômico, uma vez que são justamente os excluídos do desenvolvimento os mais afetados pela falta de

saneamento. Dito de outro modo, a população socialmente mais vulnerável é a que têm menos acesso ao saneamento básico, e, conseqüentemente, sofre com maior intensidade os riscos à saúde e ao desenvolvimento advindos da falta desse serviço (Instituto Trata Brasil, 2025d).

Profundamente conectado ao preceito da dignidade humana, nos termos do art.1º, III, da Constituição da República, o saneamento, para Adriana Freitas Antunes Camatta (2024, p. 32), é

condição preliminar inata, visto que ninguém deseja como projeto de vida, independente de sua posição social, viver em ambiente insalubre, onde escorre esgoto a céu aberto, propenso a doenças e contaminação das águas. Esses elementos são essenciais à qualidade de vida e pressupostos inafastáveis da condição humana digna.

A estratificação social decorrente da posição econômica que a pessoa ocupa na pirâmide socioeconômica, dentro de um sistema de classes sociais, coloca milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, uma vez que a concentração de renda, nas classes mais altas, relega à pobreza as classes mais baixas (Santos, 2013; Arretche, 2015). Sem recursos econômicos suficientes, muitas pessoas acabam se distanciando da educação, do acesso à informação, das oportunidades de emprego, do acesso à saúde e aos serviços essenciais, das áreas seguras de moradia, passando a ocupar em áreas de risco ambiental. Esses “distanciamentos” ferem a dignidade humana, e promovem a injustiça social.

Para Arretche (2015, p. 194) “o acesso a serviços sociais é uma dimensão do bem-estar distinta e não redutível aos rendimentos.” Isso significa que pessoas com menos ganhos podem ter padrões de vida muito diferentes caso tenham acesso aos serviços essenciais, como o saneamento básico. A expansão das coberturas dos serviços públicos essenciais deve evoluir, concomitantemente, com a redução das desigualdades territoriais de acesso a tais serviços (Arretche, 2015). Do contrário, tem-se a manutenção e ampliação das desigualdades e, conseqüentemente, das injustiças sociais.

A justiça social aqui referida é compreendida como um fim da ordem social estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 193. “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (Brasil, 1988). E, está intrinsecamente relacionada com a “cidadania, concebida como direito dos cidadãos a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, que lhes permitisse viver como seres civilizados conforme os padrões correntes na sociedade, de modo a expandirem suas liberdades reais” (Arretche, 2015,193). O bem-estar deve incluir o acesso a bens e serviços essenciais, dissociado da renda dos indivíduos.

O saneamento é uma condição prévia e uma necessidade pressuposta para o exercício dos direitos fundamentais (Camatta, 2024, p.40), e, por conseguinte, para a efetivação da justiça social.

Silva (2016), ao afirmar que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, explica que a Constituição tenta garantir a concretização da justiça social, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (nos termos do art. 3º, inciso I), por meio de mecanismos que assegurem, entre outros, direitos sociais, como, por exemplo, o direito à moradia.

A doutrina amparada por uma série de documentos internacionais encarregou-se de definir, com maior precisão, os contornos do direito à moradia. Em regra, o seu conteúdo está vinculado à presença de alguns elementos essenciais como a segurança jurídica da posse e a disponibilidade de infraestrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos moradores, sobretudo no que se refere ao acesso à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação e saneamento básico (Souza; Stoll, Schonardie, 2024, p. 22).

Tendo isso em vista, observa-se que o direito à moradia, à água potável e ao saneamento básico possuem uma intrínseca relação com o ideal da justiça social. Entretanto, a falta de infraestruturas básicas de abastecimento de água potável, limpeza e manejo dos resíduos sólidos urbanos, captação e tratamento do esgoto sanitário, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas impossibilitam a efetivação desse ideal.

Segundo as Nações Unidas, no mundo mais de dois bilhões de pessoas vivem sem serviços básicos de saneamento. “Em um planeta com 8 bilhões de habitantes, 26% da população global não tem acesso à água potável, ou 2 bilhões de pessoas. Cerca de 46% dos habitantes do planeta não possuem serviços de saneamento seguros, o equivalente a 3,6 bilhões” (Nações Unidas, 2023). No Brasil, a falta de acesso à água potável impacta 16,9% dos brasileiros, cerca de 32 milhões de pessoas, e 44,8% não possuem coleta de esgoto, cerca de 90 milhões de pessoas (Instituto Trata Brasil, 2025d)

Em termos gerais, o Brasil apresenta índices de acesso à água quase universalizados, no entanto, isso não se repete com relação ao esgotamento sanitário, de modo que os impactos relacionados ao não acesso são muito significativos, por exemplo, na saúde e educação. Em 2022, as doenças de veiculação hídrica foram responsáveis pela internação, segundo dados do Ministério da Saúde e do IBGE, de mais de 314 mil crianças. Essas doenças aumentam o risco de morte na primeira infância, e atrapalham o desenvolvimento físico e cognitivo, pois nos dias em que estão doentes não vão à escola. Resultando em déficits de aprendizagem ao longo dos

anos de escolarização, e, consequentemente, um potencial menor de atuação no mercado de trabalho e na renda (Instituto Trata Brasil, 2024).

No ano de 2024, a região Sul amargou 54,9 mil internações por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado, esse número correspondeu a 15,9% do total nacional (Instituto Trata Brasil, 2025a). Já em Ijuí, em 2022, foram 22 internações por doenças de veiculação hídrica - gerando um custo para a saúde pública de mais 20 mil reais (R\$ 20.888,46) -, e, no ano de 2023, esse número aumentou para 51 internações, levando a 2 óbitos (Instituto Trata Brasil - Painel do Saneamento, 2025b).

Além do impacto direto na saúde das pessoas, há um impacto na coletividade, na medida em que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem um custo acentuado com o tratamento dos doentes, o qual poderia ser evitado, bem como revertido para outras ações de saúde. Ainda, há impacto econômico, já que trabalhadores doentes também precisam faltar aos seus empregos, gerando menos renda, e possivelmente menor qualidade de vida, e há impacto na valorização dos imóveis, no potencial do turismo e de investimento nessas áreas.

Pessoas que crescem em moradias sem condições adequadas de saneamento ficam em desvantagem em relação àquelas que residem em locais com saneamento adequado. “No desenvolvimento de políticas públicas, as autoridades devem considerar o direito à habitação com essa amplitude: a oferta de água em quantidade e qualidade suficientes, bem como o tratamento de esgoto sanitário” (Vieira, 2016, p. 31)

O déficit de saneamento básico no Brasil é democrático, afetando todas as regiões brasileiras, de norte a sul e, impactando negativamente vários outros setores, como saúde, educação, turismo e meio ambiente. Para o Instituto Trata Brasil, ter saneamento básico é essencial para o desenvolvimento de um país, levando à melhoria da qualidade de vida das pessoas, melhorias na educação, expansão do turismo, valorização dos imóveis, despoluição dos rios e preservação dos recursos hídricos etc. E mais, a água é o recurso que impõe o limite para o crescimento econômico e desenvolvimento, já que grande parte dos processos industriais dependem da disponibilidade desta (Meneguín; Prado, 2018, p. 1).

Além da relevância para a saúde, a importância do saneamento pode ser observada por meio da análise dos resultados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), especialmente se a educação for considerada o meio mais viável para que as populações vulnerabilizadas possam alterar as suas condições sociais, e romper com as estruturas cristalizadas da formação social capitalista. Para exemplificar, a nota média do ENEM, no ano de 2022, para estudantes que informaram possuir banheiro foi de 580,69, já a nota média dos estudantes que declararam não ter banheiro foi de 488,82 (Instituto Trata Brasil, 2025c).

A título exemplificativo, no ano de 2022, a nota do ENEM, relativa ao município de Ijuí, em matemática, para estudantes que declararam possuir banheiro foi de 588,08 pontos, enquanto a nota média dos que declararam não possuir banheiro foi de 433,06 pontos. Já a nota média da redação dos estudantes com banheiro foi de 697,43 pontos, enquanto a nota dos estudantes sem banheiro foi de 500 pontos (Instituto Trata Brasil, 2025c). Essas notas demonstram que a vulnerabilidade coloca um percentual significativo da população em situações em que as políticas públicas demoram ou sequer chegam, pois estudantes que informaram não possuir banheiro tiveram notas inferiores àqueles cuja afirmação foi positiva. A diferença nas pontuações pode significar uma vaga na universidade, desenvolvimento intelectual, cultural, melhor empregabilidade e maior renda.

A universalização no acesso a esses serviços básicos, que constituem direitos sociais fundamentais, tendo em vista os dados apresentados, ainda não ocorreu no Brasil.

O princípio da universalidade ou generalidade (nos termos da Lei) indica que a atividade de serviço público deverá ser ofertada a todos os cidadãos, mediante um caráter genérico e universal. Tal princípio obriga a Administração Pública a permitir o mais amplo acesso dos cidadãos aos serviços públicos prestados, sendo dever inescusável do Estado assegurar, a toda a população, o acesso às comodidades materiais decorrentes de tais prestações. Traduz, assim, o dever de universalizar o acesso aos direitos fundamentais sociais concretizados mediante os serviços públicos prestados (Schier, 2017).

O fato de termos avançado, e estarmos na busca pela universalização, não apaga as consequências da demora em proporcionar a todos que esses direitos sejam respeitados. Assim, impactos sociais - na saúde pública e na educação; ambientais - na poluição da água -, e econômicos - na assiduidade ao emprego -, decorrentes da não efetivação do acesso pleno ao saneamento básico tornam-se entraves na vida da população que não têm acesso pleno ao serviço público de qualidade. Entraves que limitam a qualidade de vida, descaracterizam o princípio da dignidade da pessoa humana e perpetuam as desigualdades e injustiça social.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS, OS DESAFIOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS E AS PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSIDERANDO O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (LEI Nº 14.026/2020) E AS DIRETRIZES DA AGENDA 2030 DA ONU.

Em 2007, a Lei nº 11.445, conhecida como Marco Legal do Saneamento, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Este setor contempla um conjunto essencial

de serviços públicos, infraestruturas e instalações que inclui o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgotos), a limpeza urbana com o manejo de resíduos sólidos (lixo) e a drenagem das águas pluviais. A referida lei foi atualizada no ano de 2020, pela Lei nº 14.026, que é popularmente chamada de Novo Marco Legal do Saneamento. O Novo Marco Legal do Saneamento não revogou a lei anterior, de 2007, mas promoveu algumas alterações, tais como metas de universalização no texto da lei e incentivo à regionalização da gestão do saneamento básico. A nova legislação estabeleceu metas para serem alcançadas até 2033, nas quais, todos os municípios brasileiros devem atender a 99% da população com serviços de água potável e ao menos 90% dos habitantes com coleta e tratamento de esgoto.

Da mesma forma, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº3 e nº 6, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, visam, respectivamente, assegurar uma vida saudável, e garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos. A previsão da Agenda da ONU é de que até 2030 seja possível o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos, bem como assegurar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base no ODS nº 3, o acesso à água potável e ao tratamento do esgoto doméstico tornam-se essenciais para a redução da mortalidade causada por doenças transmitidas pela água ou relacionadas ao *aedes aegypti* e outras doenças transmissíveis. Em relação ao ODS n. 6, o Brasil se propõe a alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos.

É a água que tem parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos e respectivos limites que asseguram que o seu consumo não oferece riscos à saúde', de acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC). A água para consumo pessoal ou doméstico deve ser livre de micro-organismos, substâncias químicas e riscos radiológicos que constituam uma ameaça à saúde da pessoa. Além disso, deve ser de cor, odor e gosto aceitáveis. (IPEA, 2026, s/p.).

Quanto ao fator água acessível, considera-se que “Água acessível para todos: Implica que o pagamento pelos serviços não impeça que as pessoas tenham garantido o atendimento das suas necessidades básicas e a promoção da qualidade de vida.” (IPEA, 2026, s/p.). Desse modo, segundo o IPEA (2026), assegurar que o acesso à água seja fornecido para todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, de gênero ou etnia, é basilar com a noção do acesso à água como um direito humano.

Com base na legislação brasileira e na Agenda 2030 da ONU, verificou-se que o município de Ijuí possui Política Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos (PMSB), Conselho Municipal de Saneamento e Fundo Municipal de Saneamento, ou seja, está capacitado para colocar em prática a Política Nacional de Saneamento Básico. Além disso, para fiscalizar as obras foi criada pela Gestão Municipal uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato para garantir que a Corsan Aegea cumpra o que foi acordado (Grupo Repórter, 2025).

O PMSB foi elaborado em 2011, e instituído por meio da Lei nº 5.532/2011, sendo revisto e atualizado no ano de 2018. Esse plano é de fundamental importância, uma vez que o recebimento de verbas federais está condicionado à existência desse estudo. Sem o PMSB, o município não tem prioridade no recebimento de recursos públicos para investimentos em saneamento. Cabe destacar que uma nova revisão é imperativa, já que esse Plano foi elaborado sob o contrato com a empresa estatal, a qual não tem mais esse *status*. Em 2025, a Câmara Municipal de Vereadores autorizou a abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a contratação de empresa que realizará estudos de revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como a avaliação do contrato com a Corsan Aegea (Rádio Progresso, 2025).

A CORSAN Aegea, responsável pelas obras de saneamento que pretendem cumprir os objetivos da Lei nº 14.026/2020, desenvolveu o Plano Regional de Água e Esgoto do Sistema Corsan (PRAE), para o Município de Ijuí. No PRAE, a empresa apresenta um diagnóstico geral voltado ao saneamento, abordando aspectos ambientais, bióticos e socioeconômicos, um diagnóstico da infraestrutura existente, apresenta metas e objetivos de universalização, bem como lista um plano de ação de emergências e contingências, especialmente relacionadas à crise de escassez hídrica, e ainda traz um mapeamento dos Sistemas Aquíferos do Rio Grande do Sul. Esse documento situa o Município de Ijuí na Região Hidrográfica do Uruguai, e na Bacia Hidrográfica do Rio Ijuí, cuja informação é determinante para o planejamento adequado das ações de saneamento básico.

Entretanto, mesmo com a presença da regulação normativa, o Município de Ijuí apresenta muitas fragilidades relacionadas ao abastecimento de água potável. Isso porque a captação da água junto ao rio Potiribu é débil, em razão da pressão das atividades agrícolas do entorno, há presença de metais pesados decorrente do uso intensivo de agrotóxicos (Rossetto e Carbonera, 2025) também, existem vazamentos reincidentes na rede de abastecimento, bem como as obras de duplicação da BR 285 acentuam o risco de desabastecimento para algumas regiões da cidade (Agergs, 2025).

Segundo informou a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - Agergs (2025), a prefeitura de Ijuí já notificou a CORSAN Aegea sobre o descumprimento do cronograma de obras, bem como destacou que existem penalidades previstas em acordo judicial. Segundo a Agência Reguladora, em caso de descumprimento contratual na implantação da rede coletora de esgoto e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), as penalidades somariam R\$2 milhões de reais.

Conforme o Instituto Trata Brasil, em 2022, foi investido, em Ijuí, mais de 22 milhões de reais (R\$ 22.437.098,92) com o objetivo de universalização do saneamento, o que, embora pareça um número expressivo, quando se analisa o investimento *per capita*, verifica-se um valor de R\$ 264,65 reais. Isso pode explicar em parte a demora nas obras de rede de água e de esgoto, uma vez que o valor *per capita* não parece suficiente para a realização das obras necessárias, mesmo que o investimento ocorra ano a ano. Desse modo, as obras necessárias à universalização do direito humano à água potável e ao saneamento têm custos altíssimos e esbarram em alguns entraves como a morosidade da empresa responsável em realizá-las e a baixa adesão da população para ligar as residências à rede geral pelos custos mensais excessivos que isso implica.

Em 2026, os problemas com a Corsan Aegea continuam se acentuando, entre os quais: a cobrança de altas taxas de consumo sem realizar a leitura mensal dos hidrômetros, e o desabastecimento constante em várias regiões da cidade. Isso tem levado à mobilização parte da comunidade local em prol da municipalização dos serviços de saneamento básico, com a criação de abaixo-assinado, no sentido de pressionar o poder público municipal a agir em relação à questão.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que no município de Ijuí/RS, embora disponha de instrumentos normativos e institucionais alinhados às diretrizes nacionais e internacionais de universalização, a situação do saneamento básico se apresenta com muitos desafios para a implantação completa da rede de esgotamento sanitário e de abastecimento seguro de água potável até o ano de 2030/2033. Os dados apresentados demonstram que a falta de saneamento tem impactos em diversas áreas, tais como a saúde pública, a educação e a moradia, influenciando negativamente a qualidade de vida da população local.

As obras necessárias à universalização do direito humano à água potável e ao saneamento têm custos elevados e esbarram em alguns entraves como morosidade das obras,

falta ou baixa adesão da população para ligar as residências à rede geral de coleta de esgoto doméstico e os altos custos do tratamento do esgoto. Entretanto, são inegáveis os benefícios que o acesso ao serviço público de água e esgotamento sanitário têm para o desenvolvimento da sociedade, uma vez que, além dos indicadores de saúde e de educação, outras áreas são impactadas como a do emprego, do turismo, da valorização dos imóveis. Sendo assim, o acesso pleno ao saneamento básico é condição necessária para o exercício da cidadania substantiva.

Em resposta ao problema de pesquisa inicialmente proposto, verifica-se, ainda, que os desafios locais não se restringem à limitação de recursos financeiros, mas envolvem questões relacionadas à governança, à regulação eficiente, ao cumprimento contratual pela prestadora de serviços e à necessidade de atualização constante dos instrumentos de planejamento, como o Plano Municipal de Saneamento Básico. A concretização das metas de universalização exige não apenas investimentos contínuos, mas também fiscalização rigorosa, transparência administrativa, participação social e articulação federativa.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito humano à água e ao saneamento básico no município de Ijuí demanda uma atuação integrada entre poder público, agência reguladora, concessionária e sociedade civil, sob pena de perpetuação de desigualdades que comprometem a dignidade da pessoa humana. A universalização não pode ser compreendida apenas como meta quantitativa a ser atingida até 2030 ou 2033, mas como compromisso jurídico e ético com a redução das vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, o saneamento básico deve ser reconhecido como política estruturante de justiça social – esta como fonte para a materialização de direitos aos cidadãos. Assim, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS 3 e 6 – se concretizados, podem promover a inclusão social e igualdade material de oportunidades, em consonância com os documentos de proteção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGERGS. Ijuí aponta falhas nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e avalia medidas com apoio da AGERGS. Disponível em:

<https://agergs.rs.gov.br/ijui-aponta-falhas-nos-servicos-de-abastecimento-de-agua-e-egotamento-sanitario-e-avalia-medidas-com-apoio-da-agergs>. Acesso em: 28/07/2025.

ARRETCHE, Marta. Trazendo o conceito de cidadania de volta: a propósito das desigualdades territoriais. In, **Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos 50 anos** / organização Marta Arretche. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp; CEM 2015, pp. 193-222.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **LEI Nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 22/04/2026

BRASIL. **LEI Nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. //Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 03/09/2025.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. **O Saneamento como direito humano e os desafios para sua universalização sob uma nova governança**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

GRUPO REPÓRTER. **Mais de 150 quilômetros de rede de esgoto foram implantados em Ijuí**. 2025. Disponível em: <https://gruporeporter.com.br/mais-de-150-quilometros-de-rede-de-esgoto-foram-implantados-em-ijui/>. Acesso em: 08/01/2026.

IJUÍ. **LEI Nº 5532**, de 11 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal De Saneamento Básico (Plamsab) do Município De Ijuí. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/i/ijui/lei-ordinaria/2011/554/5532/lei-ordinaria-n-5532-2011-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-saneamento-b>. Acesso em: 04/09/2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **3. Saúde e bem-estar**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>. Acesso em: 19 abr. 2026.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **6. Água potável e saneamento**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em: 19 abr. 2026.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel do Saneamento do Município de Ijuí**. 2024. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/localidade/index?id=431020>. Acesso em: 02/11/2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Saneamento é saúde**: como a falta de acesso à infraestrutura básica afeta a incidência de doenças relativas ao saneamento ambiental inadequado no Brasil? Estudo Completo, 2025a. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/03/ESTUDO-COMPLETO-Saneamento-e-saude-Como-a-falta-de-acesso-a-infraestrutura-basica-afeta-as-incidencias-de-doencas-relacionadas-ao-saneamento-ambiental-inadequado-no-Brasil-TRATA-BRASIL.pdf>. Acesso em: 27/07/2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel do Saneamento Brasil**: Ijuí, 2025b. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/localidade/index?id=431020>. Acesso em: 03/09/2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel do Saneamento Brasil**: Ijuí, 2025c. Disponível em: https://www.painelsaneamento.org.br/localidade/evolucao?id=431020&L%5Bg%5D=2&L%5Bs%5D=23&L%5Bi%5D=ENEM_G2_M. Acesso em: 02/02/2026.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2025**. 2025d. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2025/>. Acesso em: 08/10/2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Mais de 300 mil crianças foram hospitalizadas por doenças associadas à falta de saneamento**. 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/criancas-internacao-doencas-falta-saneamento/>. Acesso em: 18/10/2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento no Brasil**. Ex Ante Consultoria Econômica. Novembro de 2022. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Beneficios-economicos-do-saneamento-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 17/10/2024.

MENEGUIN, F. B; PRADO, I. P. **Os serviços de saneamento básico, sua regulação e o federalismo brasileiro**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas – CONLEG/Senado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td248#:~:text=Conforme%20visto%2C%20o%20inciso%20XX,dos%20servi%C3%A7os%20de%20saneamento%20b%C3%A1sico>. Acesso em: 14/10/2024.

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Água potável e saneamento**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 02/08/2025.

NAÇÕES UNIDAS. **46% da população global vive sem acesso a saneamento básico**. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811712#:~:text=46%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20global%20vive,a%20saneamento%20b%C3%A1sico%20%7C%20ONU%20News>. Acesso em: 04/10/2025.

RÁDIO PROGRESSO. **Câmara de Vereadores de Ijuí autoriza abertura de crédito de até R\$2 milhões para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico**. 2025. Disponível em: <https://radioprogresso.com.br/camara-de-veredores-de-ijui-autoriza-abertura-de-credito-de-ate-r-2-milhoes-para-revisao-do-plano-municipal-de-saneamento-basico/>. Acesso em: 08/01/2026.

ROSSETTO, Daniel Reges; CARBONERA, Roberto. Presença de resíduos de agrotóxicos em água destinada ao consumo humano. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM SAÚDE, 12., 2025. **Anais [...]**. [S. l.: s. n.], 2025. Tema: Saúde em tempo de crise: tecnologias emergentes e equidade de acesso.

SANTOS, Milton. **Pobreza Urbana**. 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Princípio da universalidade**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/77/edicao->

1/principio-da-universalidade#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20universalidade%20ou,um%20car%C3%A1ter%20gen%C3%A9rico%20e%20universal. Acesso em: 20/10/2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. Rev. e atualizada até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Carina Lopes de; STOLL, Sabrina Lehen; SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Direito à moradia e emergência climática**: uma análise dos desastres climáticos no estado do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2024.v10i1.10394. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/10394>. Acesso em: 17 dez. 2024

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.